



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.987 - RS (2008/0141453-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL ORIGEM. DESVINCULAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de ofensa à Constituição da República, mesmo para fins de prequestionamento.

2. Exige-se, para conhecimento do recurso, o prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos tipos por violados, nos termos das Súmulas 211, deste Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do especial estar sujeita ao duplo controle.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.987 - RS (2008/0141453-2) (f)

AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON PINHEIRO MACHADO, contra decisão de minha lavra, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 29, 49 E 54, TODOS DA LEI N.º 8.213/91, ART. 6.º DA LICC E ART. 6.º, DA LEI N.º 9.876/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 374)

Sustenta o Agravante que opôs, no momento oportuno, embargos de declaração para atender às exigências das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, mas o Tribunal de origem, mesmo sem examinar os pontos impugnanados, entendeu como supridos os requisitos do especial, de modo que nova oposição resultaria na aplicação de multa. Assevera que este Superior Tribunal de Justiça admite o especial quando a matéria questionada tenha sido apreciada, ainda que não mencionados os dispositivos violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.987 - RS (2008/0141453-2) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL ORIGEM. DESVINCULAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de ofensa à Constituição da República, mesmo para fins de prequestionamento.

2. Exige-se, para conhecimento do recurso, o prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos tipos por violados, nos termos das Súmulas 211, deste Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do especial estar sujeita ao duplo controle.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada não merece reparo.

Destaco, em preliminar, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal, pois a função desta Corte é a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional. Portanto, não cabe, em âmbito especial, o debate da matéria de índole constitucional.

Nesse sentido, entre muitos outros, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 887.306/DF, 5ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 11.06.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o prequestionamento constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial; os dispositivos tidos por violados, porém, na espécie, não foram analisados na origem, o que impede o reexame.

Com efeito, os arts. 6º, § 2º, da LICC, e 6º, da Lei n.º 9.876/1999, apesar da oposição de embargos de declaração, não serviram de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local, o que atrai a incidência da Súmula n.º 211 desta Corte.

A matéria tratada nos arts. 29, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, apontados como vulnerados, também não foi analisada pela Turma Julgadora, e não foi objeto, sequer, da petição dos embargos de declaração, sendo aplicável, assim, por analogia, o enunciado n.º 282 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA."

Cumprе ressaltar que nas hipóteses de recursa injustificada de exame da matéria debatida, resta, ao interessado, a arguição de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesses casos, se configurada a negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal estiver, de fato, obrigado ao exame, deverão os autos tornar à origem, único caminho apto a abrir o reexame nesta via, sob pena de supressão de instância.

Por fim, quanto à afirmação de que o Tribunal de origem entendeu preenchidos os requisitos do especial, é preciso considerar que esta Corte não está adstrita ao juízo proferido na origem, porquanto nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

Confirmam-se, a propósito, entre muitos outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados, podendo o relator do agravo inserir novas razões à inadmissão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 770.106/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. TEMPESTIVIDADE AUFERIDA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO PRINCIPAL. SÚMULA 639/STF.

(...) III - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 810.768/DF, 5ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 02/04/2007.)

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) III. Não é suficiente para a verificação da tempestividade do recurso especial o teor da decisão recorrida, pois o juízo de admissibilidade realizado no Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. (...)

VI. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 634.208/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0141453-2

AgRg no
REsp 1.070.987 / RS

Número Origem: 200171000356514

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.